



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000176/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de dezembro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral a Dra. Luciana Simões de Souza, OAB/SP 272.318.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-17.978 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), f. 672-690, com ciência ao sujeito passivo em 15/02/2008, que julgou improcedente a impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.076.185-5, da qual a autuada teve ciência em 26/02/2007.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 250-297, trata-se de lançamento substitutivo à NFLD nº 35.639.490-5 (item 5 do relatório fiscal).

A presente NFLD trata de exigência do adicional da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, nas competências 04/1999 a 13/2003, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos de modo permanente ao agente nocivo ruído, acima dos níveis de tolerância, encontrado em todos os estabelecimentos fiscalizados, além do agente físico calor e dos agentes químicos cromo, cobalto, benzeno e tolueno, encontrados em alguns estabelecimentos, tendo, a fiscalização, considerado ineficaz o gerenciamento dos riscos ambientais por parte da empresa.

O lançamento foi feito com base nos relatórios ambientais parcialmente apresentados pela empresa, quais sejam, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Relatório Anual de Exames Médicos, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Higiene Ocupacional, laudo de iluminância, laudo técnico de ruído ocupacional, monitoramento de agentes químicos, avaliação de riscos físicos, além de outros elementos, como atestados de saúde, atas de reunião da CIPA e livro de inspeção do trabalho.

A fiscalização informou que a autuada deixou de apresentar os relatórios ambientais relativos a todo o período e a todos os estabelecimentos fiscalizados.

No relatório fiscal também ficou consignado que a autuada não demonstrou quais trabalhadores estavam expostos de modo permanente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, em razão disso, a fiscalização adotou a técnica do arbitramento, aferindo a base de cálculo na proporção de quarenta por cento da folha de pagamento do estabelecimento, que é o percentual de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) em metalúrgicas, reconhecido na literatura específica.

Contra o lançamento, a autuada apresentou impugnação, requerendo a nulidade do lançamento ou sua improcedência, e, alternativamente a conversão do julgamento em diligência para verificação da regularidade do gerenciamento do ambiente do trabalho. Os pontos controvertidos podem ser assim sintetizados: **a)** decadência do período anterior a 02/2002; **b)** invalidade do lançamento por ofensa ao princípio da verdade material e por cerceamento de defesa, por se tratar de lançamento feito com base em presunção e desprovido dos pressupostos legais para adoção da aferição indireta; **b)** ilegalidade da exigência do PPRA e do PCMSO; **c)** os meios adotados pela empresa são eficazes para neutralizar e até reduzir a exposição dos funcionários aos agentes nocivos a pontos toleráveis pela legislação; **d)** o

critério de arbitramento é irrazoável e ilegal; **e)** não ficou comprovado o gerenciamento ineficaz dos agentes por parte da empresa, a inexistência de equipamentos de controle de exposição dos trabalhadores, e a exposição permanente, não ocasional e intermitente desses trabalhadores; **e)** a exigência para a apresentação anual do LTCAT não tem respaldo legal; **f)** quanto à filial em Valinhos (calor, ruído e agentes químicos): os agentes nocivos são neutralizados pela utilização dos equipamentos de proteção coletiva (isolamento térmico, ventilação, exaustão, controle automático de máquinas) e EPI para proteção ao ruído, e demais medidas corretivas aplicadas nos setores de forjaria e o rodízio nos postos de trabalho, bem assim, não há presença de benzeno no estabelecimento de Valinhos e o tolueno se encontra em nível abaixo do limite de tolerância; **g)** quanto à filial em Mogi Mirim (calor e ruído): os agentes são controlados pela adoção de mecanismos de proteção (isolamento térmico, ventilação, exaustão) e EPI para proteção ao ruído. **h)** filial em São José dos Campos (agentes químicos e calor): as áreas de risco foram automatizadas, a estação onde havia calor foi desativada e demolida, foi implementado sistema de corte úmido neutralizando a poeira provocada por corte abrasivo, os locais da forjaria e caldeiraria foram modificados em maio de 2000, atenuando a concentração de manganês e cromo; **i)** filiais em Guarulhos e Guaratinguetá (calor, ruído e agentes químicos): utiliza as mesmas alegações relacionadas à filial de São José dos Campos, além disso, afirma que o hidrocarboneto era neutralizado pelo uso de EPI e que os óleos sintéticos atualmente adotados em seu processo de produção não têm mais a presença de tal componente químico em sua fórmula; **j)** filial em Diadema: as atividades dessa unidade foram encerradas em 2001; **k)** filial Rio de Janeiro: não houve alteração na estrutura física no período de 1998 a 2003, o que dispensa novo LTCAT.; **l)** ilegalidade da cobrança de juros à taxa SELIC.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, cujo julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO. JUROS. TAXA SELIC.

A empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde deste, ou sua integridade física, estará sujeita ao pagamento de contribuição adicional na forma da Lei.

A ausência, incoerência ou incompatibilidade dos documentos apresentados pela empresa, relativos aos riscos ambientais do trabalho, enseja o lançamento, por aferição indireta, das alíquotas adicionais na forma da lei, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Os débitos previdenciários, por comando da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se ao cômputo de juros equivalentes à taxa SELIC e a multa moratória, aplicados em caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Em 18/03/2008, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 693-762, apresentado suas razões, cujos pontos relevantes são:

Em preliminar, alega decadência do período anterior a 02/2002 e invalidade do lançamento por ofensa ao princípio da verdade material e cerceamento de defesa, eis que: **a) a**

fiscalização não buscou a verdade material, tendo se baseado apenas em documentos (PMCSO, PPRA e LTCAT), deixando de realizar inspeção no local das fábricas das unidades da empresa, imprescindível para identificar a eficácia do gerenciamento dos potenciais riscos ambientais; **b)** o lançamento foi feito com base em indícios de danos à saúde dos trabalhadores, sem indicação de qualquer caso concreto de dano; **c)** não foi demonstrada a existência dos pressupostos legais para adoção da aferição indireta.

Ainda, em preliminar, suscita a inconstitucionalidade dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, que fundamentam o lançamento tributário.

No mérito, afirma que não existem os pressupostos legais para adoção da aferição indireta: foram apresentados documentos hábeis a identificar quais funcionários estariam supostamente expostos aos agentes nocivos, conforme organogramas dos centros de custo de cada unidade; o PPRA e o protocolo dos equipamentos de proteção individual (EPI) evidenciam quais segurados estão diretamente vinculados ao setor produtivo; a fiscalização deixou de solicitar a listagem dos funcionários que trabalham nos estabelecimentos fabris.

Ademais, entende que é ilegal e irrazoável o critério de arbitramento, que culminou na base de cálculo de 40% do total da remuneração dos trabalhadores da empresa, inclusive dos funcionários dos setores administrativos, primeiro, porque não há fundamentação legal no artigo 195, I, da Constituição Federal/88, nem na Lei nº 8.213/91; segundo, porque o adicional para financiamento de aposentadoria especial incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais; terceiro, a adoção de percentagem encontrada em literatura específica não tem relação com a realidade da Recorrente.

Sustenta que a alíquota de 6%, 9% ou 12%, correspondente à contribuição adicional para financiamento das aposentadorias especiais, incide sobre a alíquota do SAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91), de modo que, para uma empresa com alíquota SAT de 2%, caso incida a contribuição para concessão de aposentadoria especial em 25 anos, a alíquota seria de 2,12% (acréscimo de 6% sobre a alíquota de 2% do SAT).

Afirma que o lançamento decorreu da mera constatação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, pois não houve comprovação do gerenciamento ineficaz por parte da recorrente, da inexistência de equipamentos de controle de exposição dos trabalhadores, nem prova da exposição do trabalhador de modo permanente, não ocasional ou intermitente, como exigido pelo artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Cita, a título de exemplo, que, em relação ao agente nocivo calor na atividade de tratamento térmico de peças para automóveis, que consiste na introdução de peças em fornos aquecidos a mais de 800°C, desenvolveu seus equipamentos de forma que a introdução das peças nos fornos é feita de forma automática, reduzindo o tempo de exposição ao calor para 2 minutos a cada 12 minutos.

Alega que a eficácia dos EPIs não pode ser afastada com base em ausência de exame médico, considerando que, por natureza, o EPI tem a função de reduzir a intensidade dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, conforme consta da CLT, arts. 166 e 191, e da Norma Regulamentadora NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que tem o efeito, inclusive, de afastar o pagamento de adicional de insalubridade, conforme jurisprudência.

Afirma que fornece os EPIs indicados para cada uma das atividades, os quais estão amparados por certificados de aprovação e são freqüentemente submetidos a testes de eficácia, ainda, visando à conscientização de seus trabalhadores, fornece folhetos e profere palestras sobre instruções de segurança e utilização dos EPI, e, por fim, exige o uso permanente desses equipamentos por parte dos trabalhadores, o que se comprova pelos recibos dos equipamentos com declaração de uso sob pena de sanções internas. O documentos comprobatórios dessas alegações foram anexados à impugnação.

Explica que são realizados exames em razão da natureza do trabalho desenvolvido por cada empregado. Por exemplo, exames audiométricos são realizados nos trabalhadores sujeitos a ruídos e não são feitos nos trabalhadores dos setores administrativos.

Esclarece que cada estabelecimento possui programas de monitoramento da saúde no ambiente do trabalho, em especial Valinhos e Mogi Mirim, a partir dos quais são realizados os demais programas PPRA e PCMSO de forma integrada.

Sustenta que não cabe exigir elaboração anual do LTCAT, pois a IN INSS/DC 78/2002, em julho de 2003, somente o exigia na hipótese de alteração no ambiente do trabalho com conseqüências para os trabalhadores, e, a partir de 1º de janeiro de 2004, a IN INSS nº 99, de 10/12/2003, passou a exigir apenas o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP).

Afirma que o ambiente de trabalho em suas filiais é perfeitamente gerenciado:

Com relação à filial de Valinhos: **a) agente nocivo calor:** afirma que todos os laudos indicam que o agente nocivo calor está abaixo do limite de tolerância; que no ambiente de forjaria os equipamentos geradores de calor são isolados termicamente, as portas dos fornos possuem sistema de ventilação local exaustora e o prédio é dotado de sistema de ventilação e exaustão artificial; que é feito o controle do período de abertura dos fornos e rodízio nos postos de trabalho, além de terem sido feitas melhorias nas instalações, dentre elas, instalação de telhas com revestimento acústico e antitérmico, eliminação de fornos com aquecimento a óleo combustível, instalação de ventiladores no piso; que há uso dos equipamentos de proteção coletiva (isolamento térmico, ventilação exaustão, controle automático de máquinas), além de medidas corretivas e rodízio nos postos de trabalho; **b) agente nocivo ruído:** alega que os laudos indicam que este agente estava dentro dos limites de tolerância; que a fiscalização desconsiderou, em sua análise, a redução dos níveis de ruído proporcionada pela utilização de equipamentos de proteção individual; que ao analisar o PCMSO, a fiscalização não observou que alguns centros de custo não estão expostos ao agente nocivo ruído, o que dispensa, em relação a estes, a realização do exame audiométrico; que os resultados alterados dos exames audiométricos decorrem de causas não relacionadas ao trabalho, como admissões de trabalhadores com perdas auditivas de inúmeras etiologias e de quadros de perdas auditivas transitórias; **c) agentes químicos (benzeno e tolueno):** afirma que não há presença de benzeno no estabelecimento de Valinhos e o tolueno se encontra em nível abaixo do limite de tolerância.

Quanto à filial em Mogi Mirim: **a) agente nocivo calor:** alega que as medições realizadas comprovam a adequação abaixo dos limites de tolerância, conforme laudos, que a fiscalização desconsiderou os mecanismos de proteção adotados (isolamento térmico, ventilação, exaustão); **b) agente nocivo ruído:** que a fiscalização desconsiderou os EPI adotados, não observou que alguns centros de custo não estão expostos ao agente nocivo ruído, o que dispensa, em relação a estes, a realização do exame audiométrico; que os resultados alterados dos exames audiométricos decorrem de causas não relacionadas ao trabalho, como

admissões de trabalhadores com perdas auditivas de inúmeras etiologias e de quadros de perdas auditivas transitórias.

Filial em São José dos Campos: **a) agente nocivo calor:** argumenta que a fiscalização partiu de informações obsoletas, pois as áreas de solda de plasma, pintura (chumbo soldador), caldeiraria (manganês) foram totalmente automatizadas e que a estação de tratamento de efluentes foi desativada e demolida; que não foram consideradas as diversas modificações nas áreas de produção e distribuição das linhas e células, como a instalação de sistemas de exaustão nas áreas de solda e caldeiraria e de ventiladores no setor de usinagem; que foi desconsiderado laudo recente sobre a área de forno, apresentado na impugnação; **b) agente nocivo ruído:** a fiscalização deixou de considerar o uso de EPI, em especial, os protetores auriculares, capazes de atenuar o ruído em até 35db; **c) agentes químicos (poeria, manganês, cromo):** explica que, nas duas áreas de coletas de poeira do corte abrasivo foi implementado sistema de corte úmido, reduzindo o número de partículas suspensas no ar; que as áreas de forjaria e caldeiraria foram modificadas em maio de 2000, com a inclusão de sistema de exaustão para atenuar a concentração de manganês e cromo; que ocorre a limpeza regular das tubulações dos sistemas de ar condicionado da empresa, conforme laudos anexados à impugnação.

Filial em Guarulhos e Guaratinguetá: **agentes nocivos calor e ruído:** apresenta as mesmas alegações expendidas em relação aos estabelecimentos de Valinhos, Mogi Miriam e São José dos Campos, solicitando que os documentos sejam reanalisados.

Filial em Diadema: afirma que as atividades dessa unidade foram encerradas em 2001, não sendo procedente a exigência de adicional de aposentadoria especial.

Filial Rio de Janeiro: **a) agentes químicos:** entende que é competência do médico do trabalho avaliar se os relatórios anuais do PCMSO dos anos de 1998 e 1999 refletem ou não a quantidade de exames clínicos e audiométricos; apresenta as mesmas alegações expendidas em relação aos demais estabelecimentos; por fim, afirma que não houve alteração na estrutura física no período de 1998 a 2003, portanto, não há exigência legal para apresentação de novo LTCAT.

Suscita a ilegalidade da exigência do PPRA e do PCMSO, pois a Portaria MTb nº 3.214/78 extrapolou o poder normativo conferido pelo artigo 200 da CLT, em afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Diligência

Trata-se de lançamento substitutivo à NFLD nº 35.639.490-5, anulada por decisão administrativa definitiva, contemplando as competências 04/1999 a 12/2003, e do qual a Recorrente teve ciência em 26 de fevereiro de 2007.

Não consta dos autos cópia da decisão que anulou a NFLD nº 35.639.490-5.

Considerando a regra especial de contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento substitutivo de outro anulado por vício formal, prevista no inciso II do art. 173 do CTN¹, por cautela, antes do enfrentamento das questões do recurso, faz-se necessário anexar a estes autos, o processo relativo ao lançamento anulado (NFLD nº 35.639.490-5), a fim de se conhecer a extensão e a natureza do vício do lançamento anterior, e os termos da decisão definitiva que o desconstituiu.

Diante do exposto, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP) providenciar a apensação do processo NFLD nº 35.639.490-5, intimar a interessada acerca da providência, oportunizando-lhe vista dos autos apensados e concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.